



Baixa no complementares sobre vagas nos Cursos de Graduação e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sessão realizada no dia 1º de julho de 1974, na forma que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968²¹, alínea e, e 28, alínea "q", do vigente Estatuto

DO CEARÁ, no uso de que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28, alínea e, e 28, alínea "q", do vigente Estatuto

RESOLVE:-

Art. 1º - Denomina-se vaga na perspectiva de um curso a situação decorrente da ausência de aluno matriculado, motivada por um dos seguintes fatos:

- a) transferência da Universidade Federal do Ceará para outra instituição;
- b) transferência de um para outro curso da Universidade Federal do Ceará;
- c) trancamento global de matrícula;
- d) abandono reconhecido dos estudos;
- e) morte.

X Art. 2º - O Departamento de Ensino de Graduação elaborará a relação das vagas disponíveis, para cada período escolar à base das listas nominais organizadas pelos coordenadores de curso.

X Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo será afixada no Departamento de Ensino de Graduação, até dez (10) dias antes do início do período de inscrições para transferência.

X Art. 3º - As vagas disponíveis em cada curso poderão ser preenchidas por transferência de aluno de um para outro curso da Universidade, por transferência de alunos provenientes de outras instituições ou por graduados em ensino superior.

X Art. 4º - Os pedidos de transferência, dirigidos ao Pró-Reitor de Graduação, darão entrada no Departamento de Ensino de Graduação, que se encarregará do processamento posterior.

X Art. 5º - Na hipótese de existência de vaga, seguir-se-á, na admissão, a ordem de prioridades abaixo relacionada:

a) alunos da Universidade Federal do Ceará, para transferência de curso, na ordem seguinte:

I - os que, por aproveitamento de estudos realizados nesta Universidade, atinjam o mínimo de quarenta e oito (48) créditos vinculados ao curso no qual pretendem matrícula;

II - os do mesmo Centro;

III - os da mesma área (Ciências ou Humanidades);

IV - os da outra área.

b) alunos de outra instituição, na seguinte ordem:

I - os provenientes de instituições públicas;

II - os provenientes de instituições particulares.

c) graduados de Ensino Superior.

Parágrafo Único - Os casos de empate serão resolvidos com a aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- o candidato que houver cursado o maior número de disciplinas obrigatórias do curso pretendido, nos termos dos Anexos ao Regimento Geral;
- o candidato que houver obtido maiores notas nas disciplinas acima consideradas.

Art. 6º - O Reitor designará Comissão Especial Permanente, vinculada ao Departamento de Ensino de Graduação, e composta de um (1) representante de cada Centro e de um representante do corpo discente, para decidir sobre preenchimento de vagas disponíveis, observadas as normas e prioridades fixadas nesta Resolução e na legislação pertinente.

§ 1º - O representante do corpo discente referido neste artigo será eleito pelos representantes estudantis no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em reunião presidida pelo Pró-Reitor de Assuntos Estudantis.

§ 2º - Tratando-se de transferências de um para outro curso da Universidade, o pronunciamento da Comissão Especial Permanente terá caráter opinativo, ficando a decisão na dependência de aprovação do Conselho Departamental ou do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na forma do art. 7º desta Resolução.

X Art. 7º - A mudança de um para outro curso da Universidade Federal do Ceará somente se efetuaria no período destinado às transferências, satisfeitas, além da existência de vagas, as seguintes condições:

- a) autorização do Conselho Departamental, ouvida a Coordenação do Curso pretendido, quando se tratar de curso do mesmo Centro;
- b) autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvidos a Coordenação do Curso pretendido, quando se tratar de cursos ministrados no âmbito de mais de um Centro.

Art. 8º - Denomina-se vaga no perspectivo de uma disciplina a situação decorrente do não preenchimento das disponibilidades dessa disciplina na forma das listas de ofertas.

§ 1º - As vagas de que trata este artigo poderão ser preenchidas por graduados do mesmo curso que pretendam obter nova habilitação ou, em segunda prioridade, por alunos especiais.

§ 2º - Somente poderão ser aceitos como alunos especiais os estudantes de curso de graduação ou os portadores de diploma de curso superior.

§ 3º - Os candidatos a alunos especiais que necessitem de pré-requisitos para cursos de pós-graduação terão prioridade no preenchimento de vagas-disciplina.

Art. 9º - Os alunos especiais ficarão obrigados a efetuar matrícula Institucional e somente poderão cursar, nessa condição, até cinquenta por cento (50%) das disciplinas fixadas para o currículo de cada curso.

Parágrafo único - Para matrícula de alunos especiais exigir-se-á vinda:

- a) comprovante de que é universitário ou concluiu curso superior;
- b) observância de pré-requisitos;
- c) limite máximo de duas (2) disciplinas por período letivo, exceto no caso previsto no § 3º do artigo anterior.

X Art. 1º - Para o 2º Período escolar de 1974, a relação de que trata o art. 2º corresponderá à diferença a menos entre o número de alunos atualmente existente e o número de vagas abertas para o vestibular multiplicado pela duração média do curso.

Parágrafo único - Entende-se por duração média de um curso o enquadramento em anos fixado pela Portaria Ministerial nº 159/65.

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 da Resolução nº 263, de 13 de outubro de 1972, e outras disposições em contrário.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 2 de julho de 1974.


PROF. WALTER DE MOURA CANTIDIO
REITOR